

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 007.570/2012-0****ESPÉCIE RECURSAL:** Pedido de reexame.**NATUREZA DO PROCESSO:** Relatório de Inspeção.**PEÇA RECURSAL:** R007 - (Peças 292 a 295).**UNIDADE JURISDICIONADA:** Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**
Acórdão 2306/2013-Plenário - (Peça 254)**NOME DO RECORRENTE****PROCURAÇÃO****ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Peças 284 e 291.

9.4.e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 2306/2013-Plenário pela primeira vez?

Sim**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE**NOTIFICAÇÃO****INTERPOSIÇÃO****RESPOSTA**

Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Não há*

29/10/2013 - DF

N/A

*Cumprir ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que a recorrente foi notificada. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

2.3. LEGITIMIDADE

O recorrente é parte legítima para interpor o pedido de reexame?

Não

Trata-se de recurso impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), em face do Acórdão 2306/2013 – TCU – Plenário (peça 254), com pedido de medida cautelar administrativa visando à suspensão da executividade da decisão exarada pelo aludido acórdão. O acórdão guerreado, entre outras determinações, considerou indevidos os pagamentos decorrentes da incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à parcela autônoma de equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, além de determinar aos tribunais regionais do trabalho que promovessem o ressarcimento dos valores indevidamente pagos.

Quanto à legitimidade da recorrente para apresentar o presente recurso e requerer a concessão de medida cautelar, faz-se necessário tecer as seguintes considerações.

A Lei 8443/1992, preconiza, em seu art. 48, que da decisão concernente a fiscalização de atos e contratos, caberá pedido de reexame, o qual, a teor do parágrafo único do mesmo artigo, rege-se pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 daquele diploma legal. Assim, conforme a inteligência dos dispositivos que regem o

indigitado remédio processual, vê-se que ele **pode ser interposto por responsável ou interessado**.

A qualificação como responsável ou interessado nos remete ao art. 144 do Regimento Interno (RI/TCU), onde se define o interessado como a parte no processo que, em qualquer etapa processual, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

Ressalte-se que a Anamatra solicita o seu ingresso no presente feito, na condição de interessada, alegando o fato de que “foi admitida como *amicus curiae* nos autos do Recurso Extraordinário 561836, no qual se discute precisamente a questão da extensão e limites das diferenças de URV sobre as remunerações de servidores em sentido amplo” (Peça 293, p. 2).

Nesse diapasão, importa asseverar que solicitação de mesma natureza já fora engendrada pela Anamatra, sendo indeferida, conforme se extrai do Despacho de Peça 253, o qual foi objeto de agravo (Peça 276). O Tribunal de Contas da União, ao apreciar o referido agravo, já examinou detidamente o fato de a associação requerente ter sido admitida como *amicus curiae* no RE 561.836/RN, tendo assentado, nas palavras contidas no voto do eminente relator do Acórdão 2881/2013-TCU-Plenário (Peça 290), que “o ‘amigo da corte’, ao contrário do interessado em processos de controle externo, não é parte e não tem legitimidade para interposição de recursos” (Peça 289, p. 1).

Tal assentada encontra respaldo, inclusive, em jurisprudência do Pretório Excelso, senão vejamos:

RE 598.099 ED/MS

Embargos de declaração em recurso extraordinário. **1. Embargos de declaração opostos por *amicus curiae*. Ausência de legitimidade. Recurso não conhecido.** (...) Embargos de declaração rejeitados. (Relator Gilmar Mendes, *DJe-247*, divulgado em 17/12/2012, publicado 18/12/2012)

RE 632.238 AgR/PA

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Insurgência oposta pelos *amicus curiae* admitidos nos autos. Inadmissibilidade. Posição processual que não lhes permite interpor recursos contra as decisões proferidas nos processos em que admitidos. **1. Não se conhece de recurso interposto por *amici curiae* regularmente admitidos nos autos, pois sua posição processual não lhes confere legitimidade para a interposição desse tipo de insurgência.** (...) 3. Agravo regimental do qual não se conhece. (Relator Dias Toffoli, *DJe-155*, divulgado em 8/8/2013, publicado em 9/8/2013)

Desse modo, ao apreciar o agravo interposto pela Anamatra, o TCU conheceu-lhe para, no mérito, rejeitá-lo, mantendo-se o indeferimento do pedido de ingresso no feito.

Nesta oportunidade, insta reiterar a manifestação proferida no despacho de peça 253 e no Acórdão 2881/2013-TCU-Plenário, onde se firmou que, quando há julgamento de processos de fiscalização, a relação se estabelece apenas entre os órgãos públicos envolvidos, e não entre o servidor e este Tribunal de Contas. Todavia, o exercício do contraditório e da ampla defesa ainda está assegurado aos servidores, mas com a ressalva de que eles o exerçam no próprio órgão ao qual são vinculados. Nas palavras do eminente Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

9. Este Tribunal, em diversas oportunidades (Acórdãos 2.878/2008, 1.723/2010, 5.082/2010, 1.660/2011, 2.143/2011, 1.168/2012, 1.696/2012, entre outros) expressou com clareza e fundamentadamente o entendimento de que o contraditório e a ampla defesa devem ser exercidos no âmbito dos próprios órgãos/entidades fiscalizados, quando do cumprimento à determinação expedida pelo Tribunal em consonância com a competência outorgada no inciso IX do art. 71 da CF/1988.” (Peça 289 p. 2).

O elucidativo voto que precedeu o Acórdão 2881/2013-TCU-Plenário esclareceu ainda que, se esta Corte não assegura ao próprio titular do direito material potencialmente afetado o direito ao contraditório diretamente neste Tribunal, negando-lhe o ingresso como interessado e a interposição de recursos, tal direito também não pode ser assegurado à entidade que os representa, pois, se esse direito fosse assegurado ao representante, deveria sê-lo também ao representado.



Assim, cabe repisar, por mais uma vez, que não restou demonstrada, pela requerente, a razão legítima para intervir no processo, pelo que não se vislumbra legitimidade para que a Anamatra ingresse como interessada neste processo, devendo ser indeferido o seu pleito de ingresso nos autos, nos termos do art. 282, c/c os §§ 1º e 6º do art. 146, ambos do RI/TCU, fato que leva à conclusão de que a requerente, por não reunir as condições processuais para atuar como interessada neste processo, não possui a prerrogativa de exercer qualquer faculdade processual no presente feito.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Não
-----------------------------	------------

Vide análise do item 2.3 *supra*.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2306/2013-Plenário?	N/A
---	------------

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame, ante a ausência de legitimidade do requerente em interpor o recurso, conforme discorrido no item 2.3 *supra*.

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1. O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, dentre outras deliberações, determinou, conforme se extrai de seu subitem 9.5, que os tribunais regionais do trabalho promovam o ressarcimento dos valores indevidamente pagos relativamente à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

Ocorre que, ao compulsar os presentes autos, não se verifica a comprovação da ciência dos jurisdicionados a quem se dirige a determinação ínsita no referido subitem 9.5, fazendo-se oportuno destacar que, até a corrente data, não houve a manifestação de todos os interessados em relação ao teor do julgado ora recorrido.

Tal fato pode acarretar uma situação na qual o Tribunal, em face da interposição de novos recursos, tenha que movimentar toda a sua máquina administrativa em diversas oportunidades recursais. De outras palavras, após julgar o pedido de reexame já interposto, esta Corte pode ter que proferir novos julgamentos em razão da interposição de recursos por parte dos demais jurisdicionados que ainda não se manifestaram. Tais expedientes apelativos deverão, necessariamente, ser conhecidos (caso atendidos os demais requisitos de admissibilidade), em virtude da impossibilidade de análise da tempestividade, haja vista que não consta nos autos a comprovação da notificação de todos os possíveis recorrentes.

Assim, os novos recursos serão novamente analisados pela Serur, pelo MPTCU, pelo Relator e pelo Colegiado. Ao final, por mais de uma vez em grau recursal, a Câmara Julgadora prolatará decisões em pedido de reexame em um mesmo processo.

Em face do acima exposto, e considerando que tal situação ofende os princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da economia e da celeridade processual, bem como impede a



efetividade do acórdão ora recorrido, faz-se mister juntar aos autos o comprovante de notificação dos demais interessados que, até então, não se manifestaram sobre a decisão guerreada, antes da análise de mérito do pedido de reexame ora interposto.

Desta feita, a fim de se evitar a prolação de sucessivos acórdãos em grau recursal no âmbito de um mesmo processo, bem como pela necessidade de se conceder a todos os jurisdicionados a oportunidade de interpor recurso, propõe-se encaminhar os autos à Sefip, para que seja promovida a juntada dos comprovantes de notificação de todos os jurisdicionados abarcados pela determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão, que ainda não se manifestaram acerca do referido arresto.

2.6.2. Saliente-se que foram protocolizados, respectivamente, pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina (Sintrajusc) e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pedido de cópia integral do processo (Peça 316) e solicitação da metodologia de cálculo atinente à aplicação do percentual de 11,98% (URV) às Parcelas Autônomas Equivalentes (Peça 311).

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 indeferir o pedido de ingresso nos autos da Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 282 e §§ 1º e 6º do art. 146 do Regimento Interno, bem como **não conhecer do pedido de reexame** por ela interposto, **indeferindo, nesse sentido, o pedido de medida cautelar** para suspender a executividade da decisão exarada pelo Acórdão 2306/2013-TCU-Plenário, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;

3.2 apreciar também as propostas de admissibilidade vinculadas aos R004 e R006;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.4 posteriormente, enviar os autos à unidade técnica de origem, para:

- a. promover a juntada dos comprovantes de notificação de todos os responsáveis que ainda não se manifestaram acerca do acórdão ora recorrido;
- b. dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado; e
- c. examinar as peças 311 e 316, para adoção das providências que entender pertinentes.

SAR/SERUR, em 27/01/2014.	Luis Ademilton Alves Valladao AUFC - Mat. 9489-7	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------